

Jornal Oficial

da União Europeia

C 270



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

52.º ano
11 de Novembro de 2009

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
I <i>Resoluções, recomendações e pareceres</i>		
PARECERES		
Banco Central Europeu		
2009/C 270/01	Parecer do Banco Central Europeu, de 26 de Outubro de 2009, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à supervisão macroprudencial comunitária do sistema financeiro e que cria um Comité Europeu do Risco Sistémico e sobre uma proposta de decisão do Conselho que atribui ao Banco Central Europeu tarefas específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico (CON/2009/88)	1
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão		
2009/C 270/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5589 — SONY/SEIKO EPSON) ⁽¹⁾	9
2009/C 270/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	10

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

IV *Informações*

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2009/C 270/04	Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho — Setembro/Outubro de 2009 (área social)	14
---------------	---------------------------------------------------------------------------------------------	----

Comissão

2009/C 270/05	Taxas de câmbio do euro	17
---------------	-------------------------------	----

Tribunal da Função Pública

2009/C 270/06	Composição das secções e distribuição dos juízes pelas secções	18
2009/C 270/07	Critérios de atribuição dos processos às secções	19
2009/C 270/08	Designação do juiz que substitui o Presidente do Tribunal da Função Pública na qualidade de juiz das medidas provisórias	20

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Comissão

2009/C 270/09	Media 2007 — Desenvolvimento, distribuição, promoção e formação — Convite à apresentação de propostas — EACEA/17/09 — i2i audiovisual	21
---------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----



I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 26 de Outubro de 2009

sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à supervisão macroprudencial comunitária do sistema financeiro e que cria um Comité Europeu do Risco Sistémico e sobre uma proposta de decisão do Conselho que atribui ao Banco Central Europeu tarefas específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico

(CON/2009/88)

(2009/C 270/01)

Introdução e base jurídica

Em 6 de Outubro de 2009 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre: 1) uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à supervisão macroprudencial comunitária do sistema financeiro e que cria um Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽¹⁾ (a seguir «regulamento proposto»); e 2) sobre uma proposta de decisão do Conselho que atribui ao Banco Central Europeu funções específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾ (a seguir decisão proposta).

A competência do BCE para emitir parecer sobre o regulamento proposto baseia-se no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que o regulamento proposto contém disposições respeitantes à contribuição do Sistema Europeu de Bancos Central (SEBC) para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro, conforme prevista no n.º 5 do artigo 105.º do Tratado. No que se refere à decisão proposta, a competência do BCE para emitir parecer baseia-se no n.º 6 do artigo 105.º do Tratado. Dado que ambos os diplomas têm por objecto a criação, a organização e o funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), e apesar dos procedimentos legislativos distintos aplicáveis a estes diplomas, o BCE, por uma questão de simplicidade, adopta um único parecer sobre as duas propostas.

As observações contidas no presente parecer não prejudicam o futuro parecer do BCE sobre as três propostas de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que instituem, respectivamente, uma Autoridade Bancária Europeia, uma Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e uma Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ⁽³⁾, as quais fazem parte do pacote legislativo de reforma da supervisão financeira europeia adoptado pela Comissão em 23 de Setembro de 2009.

O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

⁽¹⁾ COM(2009) 499 final.

⁽²⁾ COM(2009) 500 final.

⁽³⁾ COM(2009) 501 final, COM(2009) 502 final e COM(2009) 503 final.

Observações genéricas

1. O BCE apoia genericamente o regulamento e a decisão propostos pela Comissão, destinados a instituir um novo órgão responsável pelo exercício da supervisão macroprudencial na UE, designadamente o CERS. Na opinião do BCE, a recente crise financeira veio demonstrar a necessidade de reforçar a abordagem macroprudencial à regulamentação e à supervisão do sistema financeiro no seu todo. Demonstrou igualmente a necessidade de se avaliarem de forma abrangente e atempada as várias fontes de risco sistémico e as suas consequências para o sistema financeiro. Ao identificar e avaliar os riscos sistémicos, ao emitir atempadamente alertas de risco e recomendações sempre que esses riscos sejam relevantes, e ainda ao acompanhar o seguimento dado aos alertas e às recomendações, o CERS pode contribuir significativamente para a estabilidade do sistema financeiro da EU no seu conjunto.
2. O Conselho Ecofin de 9 de Junho de 2009 concluiu que o «BCE deve prestar apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS, igualmente com base no aconselhamento técnico dos bancos centrais nacionais e dos supervisores». Esta conclusão decorreu das recomendações do relatório de 25 de Fevereiro de 2009 do grupo de alto nível sobre a supervisão financeira na UE presidido por Jacques de Larosière e da Comunicação da Comissão de 27 de Maio de 2009, que sugere que o BCE deverá exercer o secretariado do CERS. Em 18 e 19 de Junho, o Conselho Europeu observou que a Comunicação e as conclusões do Conselho Ecofin definiram o rumo a seguir para instituir um novo enquadramento para a supervisão macro e microprudencial, e apoiou a criação do CERS.
3. O BCE decidiu que está pronto a exercer o secretariado do CERS e a prestar assistência ao CERS, sugerindo a menção a este facto em considerando do regulamento proposto. O BCE, com a participação de todos os membros do Conselho Geral do BCE, está preparado para contribuir para o CERS com as competências macroeconómicas, financeiras e monetárias de todos os bancos centrais da EU. Esta contribuição assentará nas actividades do BCE e do SEBC nas áreas do acompanhamento da estabilidade financeira, na análise macroeconómica, na compilação de informação estatística e em sinergias globais em termos de competências, recursos e infra-estruturas no contexto das actuais actividades dos bancos centrais na UE.
4. A participação do BCE e do SEBC no CERS não prejudicará o objectivo primordial do SEBC previsto no n.º 1 do artigo 105.º do Tratado, que é o da manutenção da estabilidade de preços. A este respeito, o BCE nota que as suas actividades de apoio ao CERS não afectarão a independência institucional, funcional e financeira do BCE, nem a prossecução pelo SEBC das atribuições que lhe estão cometidas pelo Tratado e pelos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), nomeadamente em matéria de estabilidade financeira e de supervisão ⁽¹⁾.
5. Na área das estatísticas, o BCE está em condições de fornecer ao CERS as informações necessárias relativas ao ambiente macroeconómico e macrofinanceiro e dispõe da competência adequada para esse fim. Incluem-se neste capítulo as informações sobre as condições de mercado e as infra-estruturas de mercado. Os dados microprudenciais serão fornecidos pelas três novas autoridades europeias de supervisão.

Observações específicas

6. No que respeita ao procedimento de emissão de alertas de risco e de formulação de recomendações assim como ao acompanhamento do seguimento dado aos mesmos, o BCE concorda plenamente com o regulamento proposto ⁽²⁾, nos termos do qual os alertas de risco e as recomendações do CERS serão transmitidos directamente aos respectivos destinatários, com transmissão paralela ao Conselho Ecofin. Eventuais alterações a estas disposições que conduzissem a uma «via indirecta» para a transmissão dos alertas de risco e das recomendações seriam susceptíveis de comprometer a eficácia e a oportunidade das recomendações, bem como a credibilidade e a independência do CERS. Além disso, é importante que os procedimentos relacionados com a comunicação do CERS com outras instituições e comités da EU não impeçam o exercício eficaz e oportuno das funções deste órgão.

⁽¹⁾ Artigo 105.º, n.º 2, quarto travessão e artigo 105.º, n.ºs 4 e 5, do Tratado, e artigo 3.º-1, quarto travessão, artigo 3.º-3, artigos 4.º e 22.º e artigo 25.º-1 dos Estatutos do SEBC.

⁽²⁾ Ver os artigos 16.º, 17.º e 18.º do regulamento proposto.

7. No que respeita aos aspectos organizacionais do CERS, o BCE considera especialmente importante que a composição do Comité Directivo do CERS reflecta adequadamente a composição do Conselho Geral do CERS. Neste último, 29 membros com direito de voto serão provenientes de bancos centrais, enquanto que os outros quatro membros com direito de voto serão um membro da Comissão e os presidentes das três novas autoridades de supervisão. É essencial que a composição do Comité Director reflecta a do Conselho Geral, para assegurar que o Comité seja representativo do Conselho, cujas reuniões está incumbido de preparar. Assim sendo, a inclusão de cinco membros provenientes de bancos centrais (para além do Presidente e do Vice-Presidente do CERS), juntamente com quatro outros membros com direito de voto acima referidos, constitui o limiar mínimo para assegurar em simultâneo um equilíbrio adequado e uma representação suficiente dos bancos centrais nacionais pertencentes e não pertencentes à área do euro. Por conseguinte, o BCE apoia firmemente a proposta da Comissão de que sete dos membros do Comité Director sejam escolhidos de entre membros do Conselho Geral do BCE ⁽¹⁾. No entanto, como a composição da área do euro mudará com o tempo, não seria aconselhável estabelecer uma atribuição específica e imutável de cargos num diploma legal. Por último, o BCE apoia a abordagem proposta pela Comissão de apenas o Presidente do CERS ficar habilitado a dar instruções ao chefe do secretariado ⁽²⁾.
8. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Geral do CERS devem ser eleitos com base nos mesmos procedimentos e pelos mesmo grupo de membros com direito de voto, porquanto o Vice-Presidente deve estar plenamente habilitado a substituir o Presidente sempre que necessário. Consequentemente, o Vice-Presidente deveria também ser eleito, tal como previsto na proposta da Comissão, pelos e entre os membros do Conselho Geral que são igualmente membros do Conselho Geral do BCE. Procedimentos diferentes para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente implicariam complexidades desnecessárias e poderiam dar a impressão injustificada de que representam grupos diferentes no seio do CERS.
9. No que respeita à composição do Conselho Geral do CERS, o BCE apoia a proposta da Comissão de que o Presidente e o Vice-Presidente do BCE sejam membros com direito de voto do Conselho Geral do CERS. Esta proposta é consentânea com o princípio de que o Conselho Geral do BCE constitui a base para a escolha dos membros com direito de voto do Conselho Geral ⁽³⁾. Além disso, a inclusão do Vice-Presidente do BCE estaria de harmonia com as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 18 e 19 de Junho de 2009, segundo as quais o Vice-Presidente poderia votar na eleição do Presidente do CERS na qualidade de membro do Conselho Geral do BCE. De facto, se o Vice-Presidente não pertencesse ao Conselho Geral do CERS, ficaria impedido de votar nesta eleição.
10. O CERS é um organismo comunitário, cujas funções dizem respeito ao sistema financeiro da EU e incluem a formulação de recomendações e a tomar as medidas adequadas para responder aos riscos sistémicos e salvaguardar a estabilidade do sistema, e cujos membros provêm de todos os Estados-Membros da UE. Todavia, tendo em conta a importância sistémica para o sistema financeiro da UE de certos países europeus não pertencentes à UE, poderia ser conveniente convidar representantes destes países para comparecer a algumas reuniões do CERS ou dos comités técnicos na qualidade de observadores, quando estejam em discussão questões pertinentes.

O BCE recomenda a alteração dos seguintes artigos do regulamento proposto e da decisão proposta. As propostas de redacção específicas são apresentadas no anexo, acompanhadas da respectiva explicação.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de Outubro de 2009.

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ Artigo 11.º, n.º 1 do regulamento proposto.

⁽²⁾ N.º 1 do artigo 4.º da decisão proposta. O Presidente do CERS preside ao Conselho Geral e ao Comité Director.

⁽³⁾ O Conselho Geral do BCE é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais da UE.

ANEXO

Propostas de redacção

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
------------------------------	----------------------------------------------

Alteração 1

Considerando 5 do regulamento proposto

(5) «Na sua comunicação sobre a “Supervisão financeira europeia” [...]. Em sintonia com estes pontos de vista da Comissão, concluiu que o BCE “deve prestar apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS, igualmente com base no aconselhamento técnico dos bancos centrais nacionais e dos supervisores”.»	(5) «Na sua comunicação sobre a “Supervisão financeira europeia” [...]. Em sintonia com estes pontos de vista da Comissão, concluiu que o BCE “deve prestar apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS, igualmente com base no aconselhamento técnico dos bancos centrais nacionais e dos supervisores”. O BCE decidiu que está pronto a exercer o secretariado do CERS e a dar assistência ao CERS, o apoio prestado ao CERS pelo BCE, bem como as funções conferidas ao CERS, não podem obstar à aplicação do princípio da independência do BCE no desempenho das atribuições que lhe estão cometidas pelo Tratado. »
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

O BCE decidiu que está pronto a exercer o secretariado do CERS e a prestar assistência ao CERS, sugerindo a menção a este facto em considerando do regulamento proposto.

O último período do considerando 5 do regulamento proposto esclarece que o desempenho das respectivas funções pelo BCE não será afectado pelo apoio por este prestado ao CERS, nem pelas próprias funções do CERS, uma vez que, ao contrário deste, o BCE foi estabelecido pelo Tratado. Este aspecto reveste-se de especial importância em face do princípio da independência dos bancos centrais.

Alteração 2

N.º 1 do artigo 3.º do regulamento proposto

Artigo 3.º «O CERS é responsável pela supervisão macroprudencial do sistema financeiro na Comunidade, para impedir ou mitigar riscos sistémicos no sistema financeiro, de forma a evitar crises financeiras generalizadas, contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e assegurar uma contribuição sustentável do sector financeiro para o crescimento económico.»	Artigo 3.º «O CERS é responsável pela supervisão macroprudencial do sistema financeiro na Comunidade, para impedir ou mitigar riscos sistémicos no sistema financeiro, de forma a evitar crises financeiras generalizadas e contribuir para o bom funcionamento do mercado interno. e assegurar uma contribuição sustentável do sector financeiro para o crescimento económico. »
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

O BCE entende que assegurar uma contribuição sustentável do sector financeiro para o crescimento económico não constitui a razão de ser da supervisão macroprudencial. Por esse motivo deve suprimir-se do citado artigo a referência a esta noção.

Alteração 3

N.º 1 do artigo 4.º do regulamento proposto

Artigo 4.º «1. O CERS tem um Conselho Geral, um Comité Director e um secretariado.»	Artigo 4.º «1. O CERS tem um Conselho Geral, um Comité Director, e um secretariado e um Comité Técnico Consultivo. »
----------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

O regulamento e a decisão propostos devem estabelecer os aspectos-chave institucionais do CERS, incluindo o Comité Técnico Consultivo (CTC). Tanto o regulamento como a decisão propostos referem o papel de primeiro plano desempenhado pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais na supervisão macroprudencial ⁽²⁾. Este artigo do regulamento proposto deveria ser alterado por forma a deixar claro que o CTC faz parte da estrutura organizacional do CERS (v. também as alterações 5 e 7 abaixo).

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
------------------------------	----------------------------------------------

Alteração 4

N.º 4 do artigo 4.º do regulamento proposto

<p>Artigo 4.º</p> <p>«4. O secretariado presta apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS sob a direcção do Presidente do Conselho Geral em conformidade com a Decisão XXXX/CE/2009 do Conselho.»</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>«4. Em conformidade com a Decisão XXXX/CE/2009 do Conselho que confere ao BCE atribuições específicas no tocante ao funcionamento do CERS, o secretariado será exercido pelo BCE, o qual prestará apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS sob a direcção do Presidente do Conselho Geral em conformidade com a Decisão XXXX/CE/2009 do Conselho, igualmente com base no aconselhamento técnico dos bancos centrais nacionais e dos supervisores. sob a direcção do Presidente do Conselho Geral em conformidade com a Decisão XXXX/CE/2009 do Conselho.»</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

A alteração é necessária para harmonizar o regulamento proposto com as conclusões do Conselho Ecofin de 9 de Junho de 2009 e com a decisão proposta. Sem ela, o papel do BCE de apoio ao CERS seria omitida do texto do regulamento proposto. Tal omissão não estaria em conformidade com decisões e declarações precedentes, em particular:

- o Relatório Larosière, quando afirma que, no âmbito da UE, o BCE, como elemento fulcral do SEBC, está especialmente vocacionado para desempenhar esta tarefa, ou seja, a de detectar riscos macroprudenciais;
- a Comunicação da Comissão de 27 de Maio de 2009;
- As conclusões do Conselho Ecofin de 9 de Junho de 2009, que declaram que «o BCE deve prestar apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS, igualmente com base no aconselhamento técnico dos bancos centrais nacionais e dos supervisores»; e
- a aprovação das conclusões do Conselho Ecofin pelo Conselho Europeu de 18 e 19 de Junho de 2009.

Alteração 5

N.º 5 do artigo 4.º do regulamento proposto

<p>Artigo 4.º</p> <p>«5. O CERS é apoiado pelo Comité Técnico Consultivo referido no artigo 12.º, que aconselha e presta assistência em questões relevantes para o trabalho do CERS, se requerido.»</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>«5. O CERS é apoiado pelo Comité Técnico Consultivo referido no artigo 12.º, que aconselha e presta assistência em questões relevantes para o trabalho do CERS, se requerido.»</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

Este artigo do regulamento proposto deveria ser alterado por forma a que o CTC apoie permanentemente o CERS. O regulamento interno do CERS incluirá as disposições aplicáveis ao papel consultivo do CTC (v. também as alterações 3 e 7 referentes ao CTC).

Alteração 6

Artigo 7.º do regulamento proposto

<p>«Artigo 7.º</p> <p>Imparcialidade</p> <p>1. Ao participar nas actividades do Conselho Geral e do Comité Director ou ao efectuar qualquer outra actividade relacionada com o CERS, os membros do CERS desempenham as suas funções com imparcialidade e não solicitam nem aceitam instruções dos Estados-Membros.</p> <p>2. Os Estados-Membros não procuram influenciar os membros do CERS na execução das suas tarefas ligadas ao CERS».</p>	<p>«Artigo 7.º</p> <p>Imparcialidade e independência</p> <p>1. Ao participar nas actividades do Conselho Geral e do Comité Director ou ao efectuar qualquer outra actividade relacionada com o CERS, os membros do CERS desempenham as suas funções com imparcialidade e unicamente no interesse conjunto da Comunidade. As referidas pessoas não solicitam nem aceitam instruções dos Estados-Membros, instituições comunitárias ou qualquer outro organismo do sector público ou privado.</p> <p>2. Os Estados-Membros, as instituições comunitárias ou qualquer outro organismo do sector público ou privado não procuram influenciar os membros do CERS na execução das suas tarefas ligadas ao CERS».</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
------------------------------	----------------------------------------------

Explicação:

Este artigo deveria ser alterado por forma a proteger a independência dos membros do CERS da interferência de outros organismos comunitários ou outras entidades. Isto, sem prejuízo do exercício, pelo BCE, das funções de apoio ao CERS que lhe estão confiadas, as quais não se podem qualificar de instruções.

Alteração 7

N.º 3 do artigo 12.º do regulamento proposto

<p>Artigo 12.º</p> <p>«3. O comité executa as tarefas referidas no artigo 4.º, n.º 5, a pedido do Presidente do Conselho Geral.»</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>«3. O comité executa as tarefas referidas no artigo 4.º, n.º 5, a pedido do Presidente do Conselho Geral.»</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

O objectivo desta alteração é clarificar que, de acordo com o regulamento interno do CERS, o CTC dá um apoio permanente ao CERS, e não apenas quando tal lhe é solicitado (v. também as alterações 3 e 5 referentes ao CTC).

Alteração 8

Artigo 13.º do regulamento proposto

<p>«Artigo 13.º</p> <p>No exercício das suas tarefas, o CERS solicita, quando necessário, o conselho de agentes do sector privado.»</p>	<p>«Artigo 13.º</p> <p>No exercício das suas tarefas, o CERS solicita, quando necessário, o conselho a opinião de agentes do sector privado.»</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

A terminologia proposta reflecte de forma mais adequada a natureza do papel dos agentes do sector privado.

Alteração 9

Considerando 8 da decisão proposta

<p>(8)</p> <p>«O Conselho concluiu em 9 de Junho de 2009 que o BCE deve prestar apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS. A opção prevista no Tratado de conferir ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial deve ser, por conseguinte, exercida, conferindo ao BCE a tarefa de assegurar o secretariado do CERS.»</p>	<p>(8)</p> <p>«O Conselho concluiu em 9 de Junho de 2009 que o BCE deve prestar apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS. A opção prevista no Tratado de conferir ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial deve ser, por conseguinte, exercida, conferindo ao BCE a tarefa de assegurar o secretariado do CERS. O apoio prestado ao CERS pelo BCE, bem como as funções conferidas ao CERS, não podem obstar à aplicação do princípio da independência do BCE no desempenho das atribuições que lhe estão cometidas pelo Tratado.»</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

A alteração ao considerado proposto esclarece que o desempenho das respectivas funções pelo BCE não será afectado pelo apoio por este prestado ao CERS, nem pelas próprias funções do CERS, uma vez que, ao contrário deste, o BCE foi estabelecido pelo Tratado. Este aspecto reveste-se de especial importância em face do princípio da independência dos bancos centrais.

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE (1)
------------------------------	-----------------------------------

Alteração 10

Novo considerando 8_A da decisão proposta

«Texto actualmente inexistente»	(8) «8_A) As atribuições de supervisão macroprudencial da CERS visam prevenir ou, pelo menos, diminuir, os riscos sistémicos no âmbito do sector financeiro. Embora o CERS não esteja incumbido da supervisão de empresas individuais específicas que prestem serviços financeiros, as tarefas de superintendência do CERS e o apoio prestado pelo BCE estão relacionados com o sistema financeiro no seu todo, com particular incidência nas interligações dos vários sectores do sistema financeiro.»
---------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

Tendo em atenção a natureza e os objectivos das funções de supervisão macroprudencial atribuídas ao CERS e do apoio fornecido pelo BCE ao CERS, o novo recital ora proposto esclarece, no contexto da aplicação do n.º 6 do artigo 105.º do Tratado, que a supervisão macroprudencial abrange o conjunto do sistema financeiro.

Alteração 11

Artigo 2.º da decisão proposta

Artigo 2.º «O Banco Central Europeu assegura o secretariado e presta, assim, apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS. [...] b) Em conformidade com o artigo 5.º da presente decisão, a recolha e o tratamento da informação, incluindo a informação estatística, em nome do CERS e para a execução das suas tarefas;»	Artigo 2.º «O Banco Central Europeu assegura o secretariado e presta, assim , apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao CERS. [...] b) Em conformidade com o artigo 5.º dos Estatutos dos Sistema Europeu dos Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e com o artigo 5.º da presente decisão, a recolha e o tratamento da informação, incluindo a informação estatística, em nome do CERS e para a execução das suas tarefas;»
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

A supressão do termo «assim» harmoniza o texto com as Conclusões do Conselho de 9 de Junho de 2009.

A alínea b) do artigo 2.º da decisão proposta refere-se ao apoio estatístico que o BCE é chamado a prestar ao CERS. A alteração ora proposta permitirá ao Secretariado obter informação confidencial recolhida pelo BCE/SEBC em nome do CERS e para benefício deste.

Alteração 12

Artigo 4.º da decisão proposta

Artigo 4.º «Gestão» [...]	Artigo 4.º « Gestão Funcionamento do Secretariado » [...]
---------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

A epígrafe ora proposta reflecte de forma mais precisa o teor do artigo 4.º da decisão proposta, e emprega terminologia mais respeitadora das competências administrativas internas do BCE.

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
------------------------------	----------------------------------------------

Alteração 13

N.º 2 do artigo 4.º da decisão proposta

<p>Artigo 4.º</p> <p>«2. O chefe do secretariado ou o seu representante participa no Conselho Geral e nas assembleias do Comité Director do CERS.»</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>«2. O chefe do secretariado ou o seu representante participa no Conselho Geral, e nas assembleias do Comité Director e do Comité Técnico Consultivo do CERS.»</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Explicação:

A alteração proposta visa reflectir a estrutura prevista para o CERS, conforme definida no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento proposto.

⁽¹⁾ As palavras assinaladas a negrito no texto indicam a posição onde o BCE propõe a inserção de texto novo. As palavras riscadas no corpo do texto existente indicam a posição onde o BCE propõe a eliminação do mesmo.

⁽²⁾ V. o considerando 13 do regulamento proposto e o considerando 7 da decisão proposta.

II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA
UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.5589 — SONY/SEIKO EPSON)****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2009/C 270/02)**

Em 22 de Setembro de 2009, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglês e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32009M5589.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 270/03)

Data de adopção da decisão	3.8.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 38/B/06
Estado-Membro	Grécia
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Compensação de danos — fenómeno climático adverso — sector da aquicultura
Base jurídica	Απόφαση του Υπουργείου Αγροτικής Ανάπτυξης και Τροφίμων
Tipo de auxílio	—
Objectivo	Compensação pelos danos causados por um fenómeno climático excepcional registado em 2005 no sector da aquicultura em certas províncias da Grécia
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	800 000 EUR
Intensidade	No máximo, 50 % do valor da perda de produção ou 70 % dos custos de reparação dos danos
Duração	Dois anos
Sectores económicos	Sector da aquicultura
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Organismo helénico de seguros agrícolas Mesoyeion 45 11510 Athens GREECE
Outras informações	Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	17.6.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 214/09
Estado-Membro	Áustria
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Beihilfemaßnahme zugunsten der Hypo Tirol Bank AG
Base jurídica	§ 23 Bankwesengesetz (BWG)* Aktiengesetz (AktG)*
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objectivo	Auxílio para sanar uma perturbação grave da economia

Forma do auxílio	Garantia
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 100 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	1.7.2009-1.7.2019
Sectores económicos	Intermediação financeira
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Land Tirol Eduard-Wallnöfer-Platz 3 6020 Innsbruck ÖSTERREICH
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	2.10.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 409/09
Estado-Membro	Países Baixos
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Short-term export-credit insurance
Base jurídica	Kaderwet financiële verstrekkingen Financiën
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Seguro de crédito à exportação
Forma do auxílio	Seguro de crédito à exportação
Orçamento	—
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2010
Sectores económicos	Intermediação financeira
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	The State of the Netherlands
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	21.9.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 494/09

Estado-Membro	Dinamarca
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Energiteknologisk Udviklings- og Demonstrationsprogram
Base jurídica	Lov nr. 555 af 6. juni 2007 om et Energiteknologisk Udviklings- og Demonstrationsprogram
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Investigação e desenvolvimento
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 891 milhões de DKK
Intensidade	80 %
Duração	até 1.1.2014
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Energistyrelsen Amaliegade 44 1256 København K DANMARK
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	30.9.2009
Número de referência do auxílio estatal	NN 44/07
Estado-Membro	República Checa
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Osvobození ocenění a darů v oblasti kultury od daně z příjmu
Base jurídica	Zákon o některých druzích podpory kultury a o změně některých souvisejících zákonů
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Promoção da cultura, Desenvolvimento sectorial
Forma do auxílio	Benefício fiscal
Orçamento	Despesa anual prevista 5 milhões de CZK
Intensidade	—
Duração	12.4.2006-11.4.2016
Sectores económicos	Actividades recreativas, culturais e desportivas

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministerstvo kultury Maltézské nám. 1 118 11 Praha 1 ČESKÁ REPUBLIKA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho

Setembro/Outubro de 2009 (área social)

(2009/C 270/04)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Renúncia/ /Nomeação	Membro/ /Efectivo/ /Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores	24.9.2010	C 253 de 4.10.2008	Peter BODE	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	Fiona KILPATRICK	DWP	26.10.2009
Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores	24.9.2010	C 253 de 4.10.2008	Seonaid WEBB	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	Carolyn BARTLETT	EEA Policy Team	26.10.2009
Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho	28.2.2010	L 64 de 2.3.2007	Harald KIHL	Renúncia	Suplente	Empregadores	Alemanha	Walter HERMÜLHEIM	RAG Aktiengesellschaft Zentralbereich Arbeits — Gesundheits — und Umweltschutz	9.10.2009
Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho	28.2.2010	L 64 de 2.3.2007	Jean-Marie LAMOTTE	Renúncia	Suplente	Governo	Bélgica	Xavier LEBICHOT	DG Humanisation du travail SPF Emploi, Travail et Concertation social	9.10.2009
Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho	28.2.2010	L 64 de 2.3.2007	Robert MURR	Renúncia	Suplente	Governo	Áustria	Gerlinde ZINIEL	Bundesministerium für Arbeit, Soziales und Konsumentenschutz	9.10.2009

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Renúncia/ /Nomeação	Membro/ /Efectivo/ /Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho	28.2.2010	L 64 de 2.3.2007	Saviour SAMMUT	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Malta	Joe CARABOTT	General Workers Union	26.10.2009
Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes	29.3.2011	C 83 de 7.4.2009	Dora PETA	Renúncia	Efectivo	Governo	Chipre	Nicolas ARTEMIS	Ministry of Labour and Social Insurance	9.10.2009
Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes	29.3.2011	C 83 de 7.4.2009	Andreas KYRIAKIDES	Renúncia	Efectivo	Governo	Chipre	Nicos VAKANAS	Ministry of Health	9.10.2009
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Marie ÅKHAGEN	Renúncia	Suplente	Governo	Suécia	Per NYSTRÖM	Ministry of Employment	9.10.2009
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Eva MESTANOVA	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Eslováquia	Erik MACAK	KOZSR	9.10.2009
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Laurence THERY	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	França	Emmanuel COUVREUR	CFDT	9.10.2009
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Anne COLEMAN-DUNNE	Renúncia	Efectivo	Governo	Irlanda	Paul CULLEN	Department of Enterprise Trade and Employment	19.10.2009
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Jens WIENE	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Dinamarca	Ole PRASZ	FTF	19.10.2009
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Joaquín MARTÍNEZ SOLER	Renúncia	Suplente	Governo	Espanha	Gonzalo GIMÉNEZ COLOMA	Ministerio de Trabajo e Inmigración	19.10.2009

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Renúncia/ /Nomeação	Membro/ /Efectivo/ /Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Mireille JARRY	Renúncia	Suplente	Governo	França	Marie-Soline CHOMEL	Ministère du Travail et des Affaires Sociales	19.10.2009
Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	30.11.2010	C 282 de 24.11.2007	Konstantinos PETINIS	Renúncia	Suplente	Governo	Grécia	Triantafyllia TOTOU	Ministry of Employment and Social Protection	23.10.2009

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

10 de Novembro de 2009

(2009/C 270/05)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,4966	AUD	dólar australiano	1,6145
JPY	iene	134,51	CAD	dólar canadiano	1,5852
DKK	coroa dinamarquesa	7,4410	HKD	dólar de Hong Kong	11,5988
GBP	libra esterlina	0,89860	NZD	dólar neozelandês	2,0224
SEK	coroa sueca	10,2850	SGD	dólar de Singapura	2,0788
CHF	franco suíço	1,5115	KRW	won sul-coreano	1 739,87
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	11,1616
NOK	coroa norueguesa	8,3835	CNY	yuan-renminbi chinês	10,2170
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,2767
CZK	coroa checa	25,524	IDR	rupia indonésia	14 089,57
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	5,0660
HUF	forint	272,19	PHP	peso filipino	70,186
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	43,0194
LVL	lats	0,7088	THB	baht tailandês	49,855
PLN	zloti	4,2033	BRL	real brasileiro	2,5685
RON	leu	4,2979	MXN	peso mexicano	19,9557
TRY	lira turca	2,2112	INR	rupia indiana	69,5170

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Composição das secções e distribuição dos juízes pelas secções

(2009/C 270/06)

Por decisão de 30 de Novembro de 2005 ⁽¹⁾, o Tribunal decidiu constituir três secções e deliberar igualmente em sessão plenária. Por decisão de 24 de Setembro de 2008 ⁽²⁾, o Tribunal elegeu como presidente da Primeira Secção, para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2011, o juiz S. GERVASONI. Por decisão de 7 de Outubro de 2009, o Tribunal elegeu como presidente da Segunda Secção, para o período compreendido entre 7 de Outubro de 2009 e 30 de Setembro de 2011, o juiz H. TAGARAS e procedeu à seguinte distribuição dos juízes pelas secções:

Primeira Secção

S. GERVASONI, presidente de secção,
H. KREPPPEL e M. I. ROFES I PUJOL, juízes,

Segunda Secção

H. TAGARAS, presidente de secção,
I. BORUTA e S. VAN RAEPENBUSCH, juízes,

Terceira Secção, em formação de três juízes

P. MAHONEY, presidente do Tribunal,
H. KREPPPEL, I. BORUTA, S. VAN RAEPENBUSCH e M. I. ROFES I PUJOL, juízes.

Nesta última secção, o presidente fará parte da formação alternadamente com os juízes H. KREPPPEL e S. VAN RAEPENBUSCH, ou com as juízas I. BORUTA e M. I. ROFES I PUJOL, sem prejuízo da conexão entre processos.

⁽¹⁾ JO C 322 de 17.12.2005, p. 16.

⁽²⁾ JO C 272 de 25.10.2008, p. 3.

CrITÉrios de atribuiço dos processos às secçes

(2009/C 270/07)

Em 7 de Outubro de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º, n.º 4, do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça e 12.º, n.º 2 do Regulamento de Processo, o Tribunal decidiu atribuir os processos, a partir da apresentao da petio inicial, alternadamente à Primeira Seco e à Segunda Seco, em funo da ordem por que so registados na Secretaria, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 46.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Um certo nmero de processos ser atribuído à Terceira Seco, segundo uma frequncia automtica, determinada em reunio plenria.

O presidente do Tribunal poder derogar as regras de repartio acima referidas por razes de conexo entre processos, e para garantir uma diviso equilibrada e coerente do trabalho no Tribunal.

A presente deciso revoga a deciso de 30 de Setembro de 2008 ⁽¹⁾. Entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicao.

⁽¹⁾ JO C 272 de 25.10.2008, p. 4.

Designação do juiz que substitui o Presidente do Tribunal da Função Pública na qualidade de juiz das medidas provisórias

(2009/C 270/08)

Em 7 de Outubro de 2009, em conformidade com o disposto no artigo 103.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal decidiu que, no período compreendido entre 1 de Outubro de 2009 e 30 de Setembro de 2010, o juiz S. GERVASONI, presidente da Primeira Secção, substituirá o presidente do Tribunal, em caso de ausência ou impedimento deste, na qualidade de juiz das medidas provisórias.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO

MEDIA 2007 — DESENVOLVIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, PROMOÇÃO E FORMAÇÃO

Convite à apresentação de propostas — EACEA/17/09

i2i audiovisual

(2009/C 270/09)

1. Objectivos e descrição

O presente aviso de abertura de um convite à apresentação de propostas tem por base a Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que instituiu um programa de apoio ao sector audiovisual europeu (MEDIA 2007).

Entre as acções a realizar em aplicação da referida decisão figura o desenvolvimento de projectos de produção.

A finalidade deste apoio é facilitar o acesso das produtoras independentes europeias aos financiamentos propostos por bancos e instituições financeiras, através do co-financiamento de parte dos custos de:

- Seguros das produções audiovisuais: Módulo 1 — Apoio à rubrica «Seguros» num orçamento de produção;
- Garantia de boa execução para a produção de uma obra audiovisual: Módulo 2 — Apoio à rubrica «Garantia de boa execução» num orçamento de produção;
- Empréstimos bancários para financiar a produção de uma obra: Módulo 3 — Apoio à rubrica «Custos financeiros» num orçamento de produção.

2. Candidatos Elegíveis

O presente convite à apresentação de propostas destina-se às empresas europeias cuja actividade contribua para a realização dos objectivos do programa MEDIA citados *supra*, nomeadamente as companhias de produção independentes.

Os candidatos devem estar estabelecidos num dos seguintes países:

- os 27 países da União Europeia,
- os países da EFTA,
- os países que satisfazem as condições estipuladas no artigo 8.º da Decisão 1718/2006/CE, incluindo a Suíça e a Croácia.

3. Acções elegíveis

A obra audiovisual proposta:

- deve ser uma obra de ficção, animação ou um documentário criativo produzidos maioritariamente por sociedades estabelecidas num dos países participantes no Programa MEDIA,
- deve ser produzida com uma participação significativa de profissionais naturais/residentes em Estados participantes no Programa Media,

A duração máxima do projecto é de 30 meses,

O presente convite à apresentação de propostas dirige-se exclusivamente aos projectos a iniciar entre 1.7.2009 e 7.7.2010.

4. Critérios de atribuição

As candidaturas/projectos elegíveis serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Projectos que beneficiem de um apoio MEDIA ao desenvolvimento de projectos individuais para os grandes países e/ou catálogos de projectos para os países com baixa capacidade audiovisual: 10 pontos.

Projectos que beneficiem de um crédito de financiamento bancário: 10 pontos.

Projectos provenientes de países com baixa capacidade de produção audiovisual: 10 pontos.

Projectos provenientes dos novos Estados-Membros: 5 pontos.

Projectos com uma dimensão europeia: co-produção que abranja mais do que um país participante no Programa MEDIA: 3 pontos.

Dentro dos limites do orçamento disponível, será atribuída uma contribuição financeira aos projectos que tenham obtido o maior número de pontos, com base nos critérios referidos *supra*.

No caso em que, no fim do processo referido *supra*, vários projectos tenham obtido o mesmo número de pontos, será aplicado o seguinte critério de avaliação apenas a esses projectos:

Co-produção abrangendo mais do que um país participante no Programa MEDIA: 1 ponto por país.

Dentro dos limites do orçamento disponível, será atribuída uma contribuição financeira aos projectos que tenham obtido o maior número de pontos, com base no quadro *supra*.

Caso, no final do processo referido *supra*, vários projectos tenham obtido o mesmo número de pontos, será aplicado o seguinte critério de avaliação apenas a esses projectos:

Potencial de distribuição internacional: 0-5 pontos.

5. Orçamento

O orçamento estimativo total disponível para o co-financiamento de projectos ascende a 3 milhões de EUR. A contribuição financeira não poderá exceder 50 % — (60 %) dos custos elegíveis. O montante do apoio situa-se entre 5 000 EUR e 50 000 EUR. O montante máximo será de 50 000 EUR por projecto.

6. Prazo para apresentação das candidaturas

As candidaturas devem ser apresentadas até:

— 5 de fevereiro de 2010, para os projectos que arranquem entre 1 de julho de 2009 e 5 de fevereiro de 2010;

— 7 de julho de 2010, para os projectos que arranquem entre 1 de janeiro de 2010 e 7 de julho de 2010.

As candidaturas devem ser enviadas para o seguinte endereço:

Education Audiovisual and Culture Executive Agency
Call for Proposals EACEA/17/09
Mr. Constantin Daskalakis
BOUR 3/30
Avenue du Bourget 1
1140 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Apenas serão aceites as candidaturas apresentadas no formulário adequado, devidamente preenchido e datado, assinadas pela pessoa autorizada a assumir compromissos juridicamente vinculativos em nome do organismo candidato.

Não serão aceites as candidaturas enviadas por telecópia ou por correio electrónico.

7. Informações complementares

As directrizes do convite à apresentação de propostas e o formulário de candidatura estão disponíveis no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/information_society/media/producer/i2i/detail/index_en.htm

As candidaturas devem obrigatoriamente respeitar as disposições do texto integral, ser apresentadas por meio dos formulários disponibilizados e conter todos os anexos e informações solicitados.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

COMISSÃO

Aviso de início de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de madeira contraplacada de okoumé originária da República Popular da China

(2009/C 270/10)

Na sequência da publicação de um aviso da caducidade iminente ⁽¹⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de madeira contraplacada de okoumé originária da República Popular da China («país em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾ («regulamento de base»). Além disso, a Comissão dispõe de elementos de prova suficientes que justificam o início de reexame intercalar parcial, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, limitado ao exame do nível do prejuízo.

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em 13 de Agosto de 2009 pela Federação Europeia das Indústrias de Contraplacado («requerente»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 40 %, da produção comunitária de madeira contraplacada de okoumé.

2. Produto

A madeira contraplacada de okoumé, definida como contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de madeira de okoumé, não revestida de uma camada permanente de outros materiais, originária da República Popular da China constitui o produto objecto do reexame («produto em causa»), actualmente classificado no código NC ex 4412 31 10.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1942/2004 do Conselho ⁽³⁾.

4. Motivos dos reexames

4.1. Motivos do reexame da caducidade

O pedido baseia-se na probabilidade de a caducidade das medidas vir a ter como resultado a continuação ou reincidência do *dumping* e a reincidência do prejuízo para a indústria comunitária.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base, o requerente determinou o valor normal para os produtores-exportadores da República Popular da China aos quais não foi concedido o tratamento de economia de mercado no decurso do inquérito que levou à instituição das medidas em vigor, com base num valor normal calculado num país de economia de mercado adequado, que é referido no ponto 5.1, alínea d). Para as empresas que obtiveram o tratamento de economia de mercado no decurso do inquérito, o valor normal foi estabelecido com base no valor normal calculado na República Popular da China. A alegação de continuação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal, estabelecido do modo já referido nas frases anteriores, e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Nesta base, a margem de *dumping* calculada é significativa.

O requerente alega ainda a probabilidade de reincidência de *dumping* prejudicial. A este respeito, o requerente apresentou elementos de prova de que, se as medidas vierem a caducar, há probabilidades de se verificar um aumento do nível actual das importações do produto em causa devido à existência de capacidades não utilizadas no país em causa.

O requerente defende que a eliminação do prejuízo se deve sobretudo à existência das medidas e que qualquer reincidência de importações significativas a preços de *dumping* provenientes do país em causa conduziria provavelmente à reincidência do prejuízo para a indústria comunitária, se as medidas viessem a caducar.

⁽¹⁾ JO C 114 de 19.5.2009, p. 11.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 12.11.2004, p. 4.

4.2. *Motivos do reexame intercalar*

Alguns produtores franceses de madeira contraplacada de okoumé são objecto de um processo judicial em França, por alegada conduta anticoncorrencial. Não pode excluir-se a possibilidade de tal ter distorcido a avaliação do prejuízo no inquérito inicial. Por conseguinte, considerou-se adequado iniciar, por iniciativa própria, um reexame intercalar, a fim de reavaliar a situação em termos de prejuízo da indústria comunitária, em especial em comparação com a situação que prevaleceu durante o período de inquérito do inquérito inicial.

5. Procedimento

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial limitado ao exame do prejuízo, a Comissão dá início aos reexames em conformidade com o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do regulamento de base.

5.1. *Procedimento para a determinação de dumping, de probabilidade de reincidência de dumping e de prejuízo*

O inquérito determinará se é ou não provável que a caducidade das medidas conduza à continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. O reexame intercalar parcial determinará se o nível actual das medidas é apropriado para compensar o *dumping* prejudicial.

a) *Amostragem*

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas neste processo, a Comissão pode decidir aplicar o método de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

i) *Amostra de produtores-exportadores da República Popular da China*

Para que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer ao método de amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os produtores-exportadores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão e facultando as seguintes informações sobre a respectiva empresa ou empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i), e da forma indicada no ponto 7:

- firma, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar,
- volume de negócios, em moeda local, e volume, em m³, do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009, para cada um dos 27 Estados-Membros separadamente e no total,

- volume de negócios, em moeda local, e volume, em m³, do produto em causa vendido no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009,

- volume de negócios, em moeda local, e volume, em m³, do produto em causa vendido noutros países terceiros durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009,

- actividades precisas da empresa a nível mundial no que respeita ao produto em causa,

- firmas e actividades precisas de todas as empresas coligadas⁽⁴⁾ envolvidas na produção e/ou venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto em causa,

- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra.

Ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se a empresa for seleccionada para integrar a amostra, deverá responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não colaboração estão especificadas no ponto 8.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos produtores-exportadores, a Comissão contactará igualmente as autoridades da República Popular da China e as associações de produtores-exportadores conhecidas.

ii) *Amostra de importadores*

Para que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer ao método de amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os importadores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão e facultando as seguintes informações sobre a respectiva empresa ou

⁽⁴⁾ Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i), e da forma indicada no ponto 7:

- firma, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar,
- actividades precisas da empresa no que respeita ao produto em causa,
- volume, em m³, e valor, em euros, das importações na Comunidade e das vendas, no mercado comunitário, durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009, do produto em causa importado, originário da República Popular da China,
- firmas e actividades precisas de todas as empresas coligadas ⁽⁵⁾ envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa,
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra.

Ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se a empresa for seleccionada para integrar a amostra, deverá responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não colaboração estão especificadas no ponto 8.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra de importadores, a Comissão contactará igualmente as associações de importadores conhecidas.

iii) Amostra de produtores comunitários

Tendo em conta o elevado número de produtores comunitários que subscrevem o pedido, a Comissão tenciona proceder a um inquérito sobre o prejuízo causado à indústria comunitária aplicando o método de amostragem.

Para que a Comissão possa seleccionar uma amostra, todos os produtores comunitários devem fornecer as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i), e das formas indicadas no ponto 7:

- firma, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar,
- actividades precisas da empresa a nível mundial no que respeita ao produto em causa,
- valor, em euros, das vendas do produto em causa efectuadas no mercado comunitário durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009,
- volume, em m³, das vendas do produto em causa efectuadas no mercado comunitário durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009,
- volume, em m³, da produção do produto em causa durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009,
- firmas e actividades precisas de todas as empresas coligadas ⁽⁶⁾ envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa,
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra.

Ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se a empresa for seleccionada para integrar a amostra, deverá responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não colaboração estão especificadas no ponto 8.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos produtores comunitários, a Comissão contactará igualmente todas as associações de produtores comunitários conhecidas.

⁽⁵⁾ Ver nota de rodapé 4.

⁽⁶⁾ Ver nota de rodapé 4.

iv) Seleccção definitiva das amostras

Todas as partes interessadas que desejem apresentar informações pertinentes para a selecção das amostras devem fazê-lo no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea ii).

A Comissão tenciona proceder à selecção definitiva das amostras após consultar as partes interessadas que se tenham mostrado dispostas a ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas nas amostras devem responder a um questionário no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea iii), e colaborar no inquérito.

Caso não haja uma colaboração suficiente, a Comissão pode basear as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, e com o artigo 18.º do regulamento de base. As conclusões baseadas nos dados disponíveis podem ser menos vantajosas para a parte em causa, tal como explicado no ponto 8.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária incluída na amostra e a todas as associações conhecidas de produtores comunitários, aos produtores-exportadores da República Popular da China incluídos na amostra, a todas as associações conhecidas de produtores-exportadores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações conhecidas de importadores, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

c) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista e a fornecer informações complementares para além das respostas ao questionário, bem como elementos de prova de apoio. Essas informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea ii).

Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido demonstrando que existem razões especiais para serem ouvidas. Este pedido deve ser apresentado no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea iii).

d) Seleccção do país de economia de mercado

No inquérito anterior, a Turquia foi considerada um país terceiro de economia de mercado adequado para determinar o valor normal no que respeita à República Popular da China. A Comissão pondera a hipótese de utilizar de novo a Turquia para este efeito. Convidam-se as partes

interessadas a apresentar as suas observações quanto à adequação desta escolha no prazo específico fixado no ponto 6, alínea c).

5.2. Procedimento de avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base e na eventualidade de ser confirmada a probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo, será necessário determinar se a manutenção das medidas *anti-dumping* é contrária ao interesse da Comunidade. Por esta razão, a Comissão pode enviar questionários à indústria comunitária conhecida, aos importadores, às suas associações representativas, aos utilizadores representativos e às organizações de consumidores representativas. Tais partes, incluindo as não conhecidas pela Comissão, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais fixados no ponto 6, alínea a), subalínea ii). As partes que ajam em conformidade com a frase anterior podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea iii). É de assinalar que as informações apresentadas por força do artigo 21.º do regulamento de base apenas serão tomadas em consideração se forem apoiadas por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ii) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Salvo especificação em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo supramencionado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem responder ao questionário no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea iii).

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico para a constituição da amostra

Todas as informações referidas no ponto 5.1, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a Comissão tenciona, num prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, consultar as partes interessadas que se tenham manifestado dispostas a ser incluídas na composição final da amostra.

Quaisquer outras informações pertinentes para a selecção da amostra referidas no ponto 5.1, alínea a), subalínea iv), devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As respostas ao questionário fornecidas pelas partes incluídas na amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na referida amostra.

c) Prazo específico para a selecção do país de economia de mercado

As partes no inquérito podem desejar apresentar observações relativamente à adequação da escolha da Turquia enquanto, tal como referido no ponto 5.1, alínea d), país de economia de mercado para efeitos da determinação do valor normal no que diz respeito à República Popular da China. A Comissão deverá receber essas observações no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7. Observações por escrito, respostas a questionários e correspondência

Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e indicar o nome, endereço, correio electrónico e os números de telefone e de fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «Divulgação restrita (7)» e, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2,

(7) Esta menção significa que se trata de um documento exclusivamente destinado a utilização interna, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base e com o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping).

do regulamento de base, vir acompanhadas de uma versão não confidencial, com a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção H
Gabinete: N-105 04/92
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Fax +32 22956505

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e forem utilizados dados disponíveis, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

9. Calendário do inquérito

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

10. Possibilidade de pedir um reexame ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base

Uma vez que o presente reexame da caducidade é iniciado em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, os seus resultados não implicarão uma alteração do nível das medidas em vigor mas à revogação ou manutenção das medidas, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 6, do regulamento de base, a menos que o reexame intercalar parcial em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 3, limitado ao prejuízo, mostre níveis de prejuízo inferiores às margens de *dumping* apuradas no inquérito inicial, com base nas quais foram instituídos os direitos actualmente em vigor.

Se qualquer parte no processo considerar que se justifica um reexame do nível das margens de *dumping* apuradas no inquérito inicial, de forma a eventualmente alterar (isto é, aumentar ou baixar) o nível das medidas, essa parte pode solicitar um reexame em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base.

As partes que desejarem solicitar esse reexame, que seria efectuado independentemente do reexame da caducidade e do reexame intercalar parcial referidos no presente aviso, podem contactar a Comissão no endereço indicado *supra*.

11. Tratamento de dados pessoais

Importa notar que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito

ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽⁸⁾.

12. Conselheiro Auditor

Note-se igualmente que as partes interessadas, se considerarem que estão a encontrar dificuldades no exercício dos seus direitos de defesa, podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da DG Comércio. Este actua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços da Comissão, oferecendo, se necessário, mediação em questões processuais que afectem a protecção dos seus interesses neste processo, nomeadamente no que se refere a questões relativas a acesso ao dossiê, confidencialidade, prorrogação de prazos e tratamento dos pontos de vista apresentados por escrito e/ou oralmente. Para mais informações e contactos, ver as páginas Web do Conselheiro Auditor no sítio Web da DG Comércio (<http://ec.europa.eu/trade>).

⁽⁸⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO

Aviso de retirada de uma notificação de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.5654 — Brookfield/BBI)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 270/11)

[Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho]

A Comissão recebeu, em 9 de Outubro de 2009, uma notificação de um projecto de concentração entre as empresas Brookfield e BBI. No dia 4 de Novembro de 2009 as partes notificantes comunicaram à Comissão que elas retiravam a dita notificação.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão

2009/C 270/10	Aviso de início de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial das <i>medidas anti-dumping</i> aplicáveis às importações de madeira contraplacada de okoumé originária da República Popular da China	24
---------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão

2009/C 270/11	Aviso de retirada de uma notificação de uma operação de concentração (Processo COMP/M.5654 — Brookfield/BBI) ⁽¹⁾	30
---------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

